

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.343/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060102224-93
Recurso de Ofício: 40.110102232-58
Recorrentes: Formatex Serviços e Decorações Ltda e
2ª Câmara de Julgamento
Recorridas: Fazenda Pública Estadual e
Formatex Serviços e Decorações Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Felipe Dantas Amante/Outros
PTA/AI: 01.000120953-44
CGC: 53.495693/0002-88(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - Descumprimento da Obrigação prevista no art. 96, inciso I, do RICMS/96. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no art. 54, inciso I, da Lei nº 6763/75. Mantida a decisão recorrida

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre a documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil. Considerada a título de ICMS, a alíquota de 6% em relação a base de cálculo consignada no Auto de Infração. Exclusão parcial das exigências fiscais. Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão e de Ofício conhecidos, em preliminar, à unanimidade. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento aos mesmos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de dezembro/96 a fevereiro/98, por estabelecimento sem inscrição estadual, apuradas através de documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.719/00/2.ª, pelo voto de qualidade, manteve parcialmente as exigências fiscais para considerar a título de ICMS 6% em relação à base de cálculo consignada no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 8.158 a 8.171, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 8.312 a 8.315, opina, em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revisão e de Ofício e, quanto ao mérito, pelo não provimento dos mesmos.

DECISÃO

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas nos arts. 137 e 139, ambos da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, revelam-se cabíveis os Recursos de Revisão e de Ofício.

Independentemente da relação ou não de emprego, resta caracterizado que o contrato firmado entre as partes inclui poderes de mandato mercantil, ou seja, de efetiva realização de comercialização de mercadorias, circunstância para a qual deve-se aplicar os preceitos da legislação comercial, nos estritos termos do § único do art. 1º da Lei Federal nº 4.886, de 09/12/65:

“Art. 1º - Exerce a representação comercial a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmití-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução de negócios.

Parágrafo único - Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos da legislação comercial.”

De outro lado, Plácido E. Silva em sua obra “Vocabulário Jurídico”, nos ensina que:

“MANDATO COMERCIAL: DISTINGUINDO-SE DO CIVIL, O MANDATO COMERCIAL É AQUELE QUE É DADO POR UM COMERCIANTE PARA A EXECUÇÃO DE UM ATO OU NEGÓCIO MERCANTIL.

DOIS, ASSIM, SÃO OS REQUISITOS QUE O DISTINGUEM:

A QUALIDADE DO COMERCIANTE COMO MANDANTE.

OBJETO INCIDINDO EM NEGÓCIO MERCANTIL.

O MANDATO COMERCIAL, EM REGRA, É ONEROSO.

SEM FUGIR, POIS, AO SENTIDO JURÍDICO DE MANDATO, O MANDATO MERCANTIL OU COMERCIAL É O QUE É PASSADO POR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UM COMERCIANTE, PARA QUE SE TRATE DE NEGÓCIO OU NEGÓCIOS COMERCIAIS EM SEU NOME”

A Cláusula Terceira do “Contrato de Representação Comercial” de fl. 447, firmado entre a ora Recorrente e a Formatex Representações Ltda – SP, dispõe que:

“A FUNÇÃO DA REPRESENTANTE SERÁ ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE A PROMOÇÃO E AGENCIAMENTO DE VENDAS, BEM COMO A EMISSÃO DOS RESPECTIVOS PEDIDOS, OS QUAIS PODERÃO SER APROVADOS OU NÃO PELA REPRESENTADA. PORTANTO, AS VENDAS SERÃO EFETIVADAS PELA FORMATEX REPRESENTAÇÕES LTDA, EM SÃO PAULO”

Constam ainda dos documentos fls. 30/397, apreendidos no estabelecimento da Contribuinte (“Sistema Faturamento”) referência aos respectivos vendedores e os valores a faturar.

O laudo pericial anexado (fls. 8.175/8.195) revela-se desnecessário para a elucidação da questão, uma vez que perfeitamente caracterizado nos autos, quer pela Cláusula Terceira do Contrato de fl. 447, quer pelos documentos de faturamento de fls. 30/397, a efetiva realização da comercialização de mercadorias pelo estabelecimento localizado no Estado de Minas Gerais.

Em sendo assim, entende-se restar caracterizado que o contrato firmado entre as partes inclui poderes do mandato mercantil, isto é, da efetiva realização da comercialização de mercadorias, circunstância para a qual deve-se aplicar os preceitos da legislação comercial, ou seja, no caso, será imputada à Recorrente a condição de contribuinte do ICMS, nos exatos termos do § único do art. 1º da Lei Federal nº 4.886/65 acima mencionada.

Ainda a respeito da “representação comercial” vale citar o entendimento da SLT consubstanciado na resposta à Consulta nº 252/98, de 19-11-98.

Assim, verifica-se que o local da operação de venda mercantil é aquele onde foi efetuada a transação, *in casu*, o Estado de Minas Gerais, haja vista que o art. 1.087 do Código Civil, dispõe que “Reputar-se-á celebrado o contrato **no lugar em que foi proposto**”. (gn)

Quanto à obrigação da Recorrente de inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, infere-se que a mesma é prevista no art. 97 do RICMS/96, sendo correta a aplicação da MI prevista no art. 54-I, da Lei nº 6.763/75.

Outrossim, no que concerne ao ICMS, entende-se ser devido a Minas Gerais tão-somente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, ou seja, 6% (18% - 12%), eis que, conforme acima analisado ficou descaracterizado o vínculo de *representação comercial* entre as empresas ora em comento sendo que as mercadorias foram remetidas diretamente aos diversos adquirentes localizados neste Estado (consumidores finais), acobertadas por notas fiscais emitidas pela empresa interdependente Formatex Representações Ltda – SP.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à Multa Isolada de 40%, infere-se que a mesma encontra-se corretamente capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, haja vista que a falta de emissão de notas fiscais pela Recorrente, mesmo que simbolicamente, foi apurada a partir de documentos extrafiscais apreendidos pelo Fisco, sendo que as notas fiscais emitidas pela Formatex Representações Ltda - SP não pertencem à escrita fiscal do estabelecimento autuado, localizado em Belo Horizonte.

Assim sendo, deve-se manter a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revisão e de Ofício e rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos Recursos de Revisão e de Ofício. Vencidos os Conselheiros, Wagner Dias Rabelo que dava provimento ao Recurso de Revisão para cancelar as exigências fiscais; José Luiz Ricardo e José Eymard Costa que davam provimento ao Recurso de Ofício para restabelecer as exigências fiscais integralmente. Pela Recorrente/Formatex Serviços de Decorações Ltda, sustentou oralmente o Dr. Felipe Dantas Amante e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Alberto Guimarães Andrade. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 25/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

ESM/EJ